



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.001657/2006-91  
**Recurso nº** 169.481 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.777 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF - RECURSO PEREMPTO  
**Recorrente** ROOSEVELT PRADO LEÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por preempção, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte ROOSEVELT PRADO LEÃO, CPF/MF nº 016.051.355-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/05/2005, auto de infração, a partir de revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2002. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.395,60
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.046,70

Como se vê pela descrição da infração, ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos de fundo de pensão, informado como tributável pela fonte pagadora, e originalmente declarado pelo contribuinte como tal, porém, na seqüência, o autuado retificou a declarou de ajuste anual, excluindo o referido rendimento da tributação, o qual foi novamente colacionado ao monte tributável pela fiscalização, gerando a presente autuação.

Aqui se deve anotar que o contribuinte havia apurado originalmente imposto a pagar, havendo as cotas sido pagas no vencimento previsto na legislação.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual, em apertada síntese, assevera que o rendimento em debate fora recebido a título de incentivo para mudar de plano de previdência junta do Fundo de Pensão Petros, não havendo base legal para a incidência do imposto de renda.

A 3ª Turma da DRJ-Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-16.255, de 18 de julho de 2008 (fls. 47 e 48), que restou assim ementado:

*ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada.*

*PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.*

*O imposto pago antes de iniciado qualquer procedimento fiscal não está sujeito à multa de ofício.*

A decisão acima asseverou que inexistia previsão legal para isenção dos rendimentos pagos como incentivo para alteração de plano de previdência privada, se inserindo, os rendimentos, na tributação dos proventos de qualquer natureza a que se refere o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Ademais, como o contribuinte havia pagado o principal do imposto lançado quando do pagamento das cotas apuradas na declaração original, antes do início da presente ação fiscal, haveria a exclusão da multa punitiva de 75%, não havendo qualquer imposto a pagar ou a restituir no seio deste processo administrativo fiscal.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/09/2008 (fl. 59). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/10/2008 (fl. 60).

No voluntário, o recorrente repisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/09/2008 (fl. 59), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/10/2008 (fl. 60), segunda-feira, **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 16/10/2008, quinta-feira.**

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

**Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)**

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º, I a III – omissis;*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

**II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)**

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis

(...)

## SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

**Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/09/2008 (fl. 59), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/10/2008, segunda-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 17/09/2008, quarta-feira, encerrando-se no dia 16/10/2008, quinta-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 20/10/2008 (fl. 60), já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

